Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-GABINETE 3-1417/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/95798/2011
PROTOCOLO	:	1206755
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	:	DALTRO FIÚZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 227/2011
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
CONTRATADO	:	AÇOUGUE E MERCEARIA TAMANDARÉ LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE Nº 074/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE CARGA DE GÁS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
VALOR DO CONTRATO	:	R$ 73.900,00

Vistos, etc.

Versam os presentes autos, sobre o procedimento licitatório na modalidade Carta-Convite nº 074/2011, e da formalização do Contrato Administrativo nº 227/2011, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Sidrolândia** e a empresa **Açougue e Mercearia Tamandaré Ltda. - ME**, tendo por objeto a aquisição de carga de gás para atender a Secretaria de Educação do Município.

Em Análise Conclusiva, às f.82-83, a 3ª Inspetoria de Controle Externo verificou a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual (1ª fase).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer às f.85-86, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em comento.

É o relatório.

De uma análise detida dos autos em epígrafe, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório e à formalização contratual encontram-se de acordo com os preceitos no que concerne à legalidade e regularidade.

Diante do exposto, com base no inciso I, do artigo 311, c.c. a 1ª parte do inciso I, do artigo 312, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **DECIDO** pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 227/2011, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Sidrolândia** e a empresa **Açougue e Mercearia Tamandaré Ltda. - ME.**

É a decisão.

Ao Cartório para as providências regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande-MS, 04 de abril de 2012.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/nb